



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Lei nº 283/94

de 24 de Fevereiro de 1.997

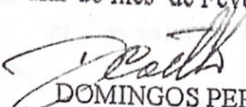
“Reduz alíquota do Imposto Sobre
Serviço de Qualquer Natureza”

A Câmara Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do
Tocantins APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei.

Artigo 1º - A alíquota do Imposto Sobre Serviço de
Qualquer Natureza fixada na razão de 5% fica reduzida para o percentual de 2,5%
incidentes sobre os serviços de qualquer natureza prestados pelos prestadores de
serviços em geral.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, e terá duração temporária, enquanto se edita nova legislação tributária
municipal, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia,
Estado do Tocantins aos 24 dias do mês de Fevereiro de 1.997


DOMINGOS PEREIRA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses a contar da data da alienação,¹ nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviço;

Parágrafo Único - O disposto no Item IV aplica-se aos ca sos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu es póllo, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.35º - A base de cálculo é preço de serviço e o impos to será calculado por meio de alíquotas, fixas ou variáveis, de acordo com o art. 39º.

Art.36º - Quando o imposto for calculado com base no mo vimento econômico, a base de cálculo será o preço dos serviços, nas condições es tabelecidas neste Artigo.

§ 1º - Do preço dos serviços serão deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Com relação aos itens 19 e 20 da Lista de Serviços - (anexa).

a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação de serviços;

b)- ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impos to.

II - No caso do Item 39 ao valor da alimentação quando não incluído no preço da diária ou mensalidade.

III - Ao valor do fornecimento de alimentação e bebidas, com relação ao Item 29.

IV - Ao valor do material fornecido para sua execução, com relação ao Item 56.

V - Nos casos dos Itens 40, 41 e 42 o valor das peças, parte de máquinas e aparelhos são compreendidos como tais, as ferramentas usadas, nos serviços.

§ 2º - Quando os serviços a que referem os Itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas fi carão sujeitas ao Imposto calculado anualmente de acordo com o disposto no artigo 39, I, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, que sejam ou não empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercício de sua profissão.

Art.37º - Nos casos dos serviços a que se referem os Itens 25, 45, 49, 50, 56 e 60 da Lista de Serviços; o imposto será calculado, anualmente, com a aplicação das alíquotas previstas no artigo 39, multiplicadas pelo número de profissionais que participam do serviço prestado, ser for o caso.

Art.38º - Quando, por qualquer motivo, não puder ser co

nhecido o valor econômico resultante da prestação dos serviços, quando os registros relativos ao imposto não merecem fé do fisco, e, finalmente, quando o contribuinte não estiver inscrito no Órgão competente, a base de cálculo será arbitrado em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas acrescidas de 30% (trinta por cento):

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - folha de salários pagos durante o mês, adicionada de honorários ou "pro-labore" de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários, sócios ou gerentes;

III - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, um por cento (1%) do valor das mesmas;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios dos contribuintes.

Parágrafo único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada de sócios, o número de empregados e salários.

Art. 39º - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança do Imposto sobre Serviços:

I - prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal:

a) 250% (duzentos e cinquenta por cento) do SMR em relação aos autônomos liberais;

b) 120% (cento e vinte por cento) do SMR em relação aos autônomos não liberais;

II - Prestação de serviços tributados com base nos preços dos serviços (movimento econômico):

a) - Diversões Públicas 4% sobre o movimento econômico;

b) - Execução de obras hidráulicas e construção civil 5% sobre o movimento econômico;

c) - Nos demais serviços da Lista 5% sobre o movimento econômico.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 40º - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimento.

§ 1º - O lançamento será feito pelo Órgão competente da Prefeitura:

I - Anualmente, no caso dos serviços tributados sob a forma de trabalho pessoal de acordo com o Artigo 39, I.

II - Mensalmente, nos casos previstos no artigo 38.

III - Quando a apuração de diferenças em levantamento fiscal.

§ 2º - Será declarado pelo contribuinte, mensalmente, nos casos dos serviços, tributados, com base no preço dos serviços (movimento econômico), de acordo com o Artigo 39, II.

§ 3º - Será descontado na fonte, pelo usuário, nos casos previstos no Artigo 34, I, A e B.

Art. 41º - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização ou atividades tributáveis, conforme modelos estabelecidos pelo Órgão competente do Fisco Municipal.

§ 1º - Ficam desobrigados das exigências deste Artigo, os contribuintes prestadores de serviços tributados a forma de trabalho pessoal, objeto do Artigo 40, I.

§ 2º - Os livros, documentos e quaisquer outros efeitos fiscais e comerciais não de exibição obrigatória ao fisco, incorrendo o contribuinte na penalidade prevista no Artigo 46, II.

Art. 42º - O recolhimento do Imposto, a se efetuar na Tesouraria da Prefeitura ou entidade autorizada, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, ocorrerá:

I - Anualmente, até o décimo dia útil do mês de fevereiro, ou de meses subsequentes, caso o regulamento assim o determine no caso das atividades referidas no Artigo 39.

II - Mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencimento nos casos previstos no artigo 38.

III - No prazo de quinze dias contados da respectiva notificação, no caso de diferenças apuradas em levantamento fiscal.

IV - Mensalmente, até o décimo dia útil subsequente ao vencido, no caso das atividades referidas no Artigo 39, II, executando-se a letra "a".

V - No prazo de dez (10) dias quando ocorrer retenção de imposto de renda na fonte, de acordo com o disposto no Artigo 34, I, "a" e "b".

VI - Dentro do prazo de vinte e quatro (24) horas da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades referentes ao Artigo 39, II, "a".

§ 1º - Deverá ser feito no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto, a comprovação da existência de resultado econômico, pelo contribuinte, pela não prestação de serviços tributáveis pelo Município.

§ 2º - Considera-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica tenham funcionamento em locais diversos;

Parágrafo Único: Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

(DAS ISENÇÕES)

Art. 44º - São isentos do Imposto:

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas subempreitadas.

II - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica.

III - Os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior, as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa.

IV - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que de destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

V - As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente localizados e por organizações estudantis.

VI - As pessoas físicas:

a) - reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 5 SMR.

b) - que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros, sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher do responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e nível técnico de qualquer grau.

Art. 45º - A concessão de isenção do imposto sobre serviços, com base no artigo 44, III, IV, V, VII e VIII, será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - A entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II - Com referência às instituições, declaração anual da qual constarão:

a) - as modificações na sua direção;

b) - as alterações estatutárias;

c) - seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis, que venham a ser exigidos.

III - Ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 1º - Para renovação do benefício fiscal, será considerada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas ao novo exercício.

§ 2º - Com relação à isenção de que trata o Artigo 44, III, serão observadas a concessão à Prefeitura de bolsas de estudo respectivamente em número de 20, 15 e 8, que as concederá atendendo aos requisitos fixados em lei.

§ 3º - Nos casos da isenção com base no Artigo 44, I e II, deverá ser comunicada pela entidade contratante do serviço, ao órgão competente da Prefeitura:

- a) - Nome da Firma e endereço;
- b) - Número de inscrição no Estado e Ministério da Fazenda;
- c) - Valor do contrato;
- d) - Espécie de serviço contratado.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 46º - Será imposta ao contribuinte, pelo não cumprimento das obrigações acessórias, multa equivalente ao valor do imposto:

I - de 20% (vinte por cento) por:

- a) - não se inscrever no Cadastro de Prestadores de Serviços;
- b) - não atualizar os dados quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços;
- c) - não comunicar a cessação de suas atividades.

II - de 50% (cinquenta por cento) no caso de não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artigo 41.

47 Art. 47º - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados no artigo 42, desta Lei, ficará sujeito:

- I - multa moratória sobre o seu valor:
 - a) - até 30 (trinta) dias: 20% (vinte por cento)
 - b) - até 60 (sessenta) dias: 40% (quarenta por cento)
 - c) - acima de 60 (sessenta) dias: 60% (sessenta por cento)
- II - Cobrança de juros de mora à razão de 1% (por cento),

ao mês.

III - Correção monetária no padrão legal.

§ 1º - A correção monetária, fixada pelo Prefeito Municipal, com base, em índices oficiais para os débitos fiscais federais, será devida após o vencimento e mensalmente na forma da Lei.

§ 2º - Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa e proceder-se-á sua cobrança por via amigável, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual será processada cobrança por via judicial.

§ 3º - A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme disposto no Artigo 202 do Código Tributário Nacional e a cobrança judicial de acordo com a Lei nº 6.830, de 22/09/80 e de legislação posterior que os modifiquem.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

- DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.48º - As Taxas de Licença têm como fato gerador exercício regular de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, executuados os legalmente subordinados ao Poder de Polícia administrativa do Estado ou da União.

Art.49º - Estão sujeitos a prévia licença:

I - Localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

II - Funcionamento de estabelecimento em horários especiais.

III - Exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante.

IV - Execução de obras particulares.

V - Publicidade.

VI - Abate de gado, fora do matadouro Municipal.

§ 1º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverão ser exibidos à fiscalização quando solicitado.

§ 2º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que, passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art.50º - A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança ramo ou atividade nele exercida.

§ 2º - Após a localização, e não verificada modificação, no fato gerador, será cobrada nos exercícios seguintes apenas a renovação para funcionamento.

Art.51º - A exploração ou utilização de meios de publici

dades em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis destes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, sujeita-se a prévia licença.

§ 1º - O requerimento de licença de publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização e demais características essenciais.

§ 2º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a fumo e bebidas alcoólicas.

Art. 52º - A licença para o exercício do comércio ou atividade eventual ou anualmente não exclui o pagamento do preço pela ocupação de áreas em rua, terreno e logradouro público.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Artigo, considera-se:

I - Comércio ou atividade eventual, o exercício de instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações;

II - Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem estabelecimento, localização ou instalações fixas.

Art. 53º - A licença para execução de obras particulares, só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

Art. 54º - O abate de gado destinado ao consumo público quando não for feito no matadouro municipal, ou em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, sujeitos à fiscalização federal competente e cuja carne fresca não se destinar ao consumo local, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária, nas condições estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 55º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município nos termos do Artigo 49 desta Lei.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO.

Art. 56º - Toda pessoa física interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos à prévia licença, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição preenchimento de ficha ou formulário-modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração;

§ 3º - Apurada, a qualquer tempo a exatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, à alteração da inscrição, utilizando-se entre outros, os elementos constantes do auto de infração e aplicando-se as penalidades cabíveis.

~~Art. 57º~~ - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição, de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que estejam sujeitos, somente serão deferidos após informações do Órgão competente.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 58º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível constando nos avisos-recibos, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, para efeito das taxas de licença, o local da residência habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar da sua sede.

Art. 59º - As taxas serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, com guia oficial, preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos constantes desta Lei, e cobradas de acordo com a Tabela Anexa.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 60º - Será imposta ao contribuinte, pelo não cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito, dentro do prazo de trinta (30) dias, multa equivalente:

I - 40% do S.M.R.

a) - pela falta de inscrição ou de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição;

b) - pela falta de comunicação de cessação das atividades.

II - 100% (cem por cento) do valor do tributo, pelo início ou prática de atos dependentes de prévia autorização, sem o respectivo pagamento da taxa;

III - 15% do S.M.R.

a infração para qual não esteja prevista penalidade específica.

§ 1º - Quando reincidente, as multas serão acrescidas:

I - na reincidência específica: 20% (vinte por cento)

II - Na reincidência genérica: 10% (dez por cento)

§ 2º - O pagamento de multas não dispensa o cumprimento das demais exigências e o pagamento dos demais tributos e penalidades devidas.

Art. 61º - O contribuinte que não efetuar o pagamento da Taxa de Licença sujeita-se ao disposto dos Artigos 23 e 47 desta Lei.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES.

Art. 62º - São isentos do pagamento das Taxas de Licença:

I - Para o exercício do comércio ou atividades eventual ou anualmente:

a) - os cegos ou mutilados que exercem o comércio ou indústria em escala mínima;

b) - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) - os engraxates ambulantes;

d) - os vendedores de artigos industriais domésticos ou de arte popular, quando de sua própria fabricação;

II - Para execução de obras particulares:

a) - Os serviços de limpeza e pinturas, externa e interna, de prédios, muros ou gradis;

b) - As construções provisórias destinadas à guarda de materiais, quando no local já devidamente licenciado;

c) - A construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

d) - A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

e) - A construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento d'água;

f) - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

III - Para publicidade:

a) - Os cartazes, letreiros ou similares destinados a fins patrióticos, religiosos, ou eleitorais;

b) - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos postos nas paredes e vitrines;

c) - Os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;

d) - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as direções de estradas;

e) - Os anúncios e os luminosos interiormente a mercúrio, gás néon, acrílico ou outro material similar, a juízo do Órgão Técnico;

f) - Tabuletas indicativas de hospital, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorro.

Parágrafo Único - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias para a sua

concessão ou que a motivaram;

Art.63º - A concessão de isenção da Taxa de Licença, com base no Artigo anterior, excluindo-se as relativas aos Itens II letra "f" e III letra "a", será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - A entrega de documentação comprobatória aos requisitos exigidos à obtenção do benefício;

II - Ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício ou trinta dias antes, de acordo com os prazos estabelecidos de cada período.

§ 1º - Para a renovação do benefício fiscal, será considerada a documentação inicial apresentada e exigidas as provas relativas ao novo exercício.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para a localização.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art.64º - Além do contribuinte definido nesta Lei, respondem pelas Taxas de Licença:

I - Pela Taxa do exercício do comércio ou atividade eventual ou anualmente, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam a respectiva taxa;

II - Pela Taxa de publicidade, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venham a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

Parágrafo Único - Aplicam-se às taxas de licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constante dos artigos 13 e 34 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.65º - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art.66º - Integram o elenco Municipal de Taxas de Serviços públicos as de:

I - Limpeza Pública;

II - Pavimentação e colocação de guias e sarjetas;

III - Conservação de estradas;

Art.679 - Aplicam-se às Taxas de serviços públicos as disposições contidas nos Artigos 23 e 47 desta Lei, pelo não pagamento das mesmas;

Art.689 - Além do contribuinte definido nesta Lei, respondem pelas taxas e serviços públicos:

I - Os responsáveis definidos no Artigo 13 desta Lei, com relação às taxas enumeradas no Artigo 66 Itens I, II e III, referentes aos imóveis localizados na zona urbana;

II - Os responsáveis definidos no Artigo 13 desta Lei, com relação à taxa prevista no Artigo 66, Item III, quando de imóveis localizados na zona rural.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art.699 - Considera-se serviço de limpeza pública, para cobrança da respectiva taxa, a utilização efetiva ou a simples disponibilidade de:

I - Coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - Varreção, lavagem e capinação das vias e logradouros;

III - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo.

§ 19 - A Taxa de que trata este Artigo pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com os impostos imobiliários, mas dos avisos-recebos deverá constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 29 - Contribuinte da taxa será o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros, públicos ou particulares.

Art.709 - A taxa de limpeza pública será acrescida de:

I - Vinte por cento (20%) do seu valor, quando o imóvel se destinar, no todo ou em parte, a uso comercial, industrial ou à prestação de serviços, desde que a atividade não esteja incluída no Item II deste Artigo.

II - Trinta por cento (30%) de seu valor quando o imóvel estiver ocupado, no todo ou em parte, por hotel, padaria, casa de carnes, café, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, peixaria, colégio, confeitaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clubes, conheira, estábulo, posto de serviços de veículos, ou oficina que empregue equipamento motorizado na sua ocupação.

Parágrafo Único - Os serviços especiais de remoção de lixo extra-residenciais, entulho poda de árvore e cadáveres de animais serão prestados por solicitação do interessado, ou, compulsoriamente, ficando o responsável sujeito às penalidades cabíveis e a efetuar o pagamento do preço do serviço fixado pelo Executivo.

Art.719 - Será concedida isenção do pagamento da Taxa

de limpeza pública:

I - aos próprios federais e estaduais quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - Os templos religiosos e às casas paroquiais e pastorais deles integrantes;

III - As sociedades beneficentes com personalidade jurídica que se dediquem, exclusivamente, às atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, em relação aos imóveis destinados à sede própria dessas sociedades.

SEÇÃO III

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E GUIAS E SARGETAS

Art.72º - A taxa de pavimentação e colocação de guias e sargetas é devida pela prestação dos respectivos serviços e, no caso de pavimentação, será calculada até o limite da metade da área pavimentada em frente ao imóvel.

§ 1º - Aplica-se à taxa de pavimentação o disposto nos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 69, referentes ao lançamento e ao contribuinte.

Art.73º - A base de cálculo da Taxa será o custo da respectiva obra e o seu pagamento poderá ser parcelado de acordo com a legislação municipal específica.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.74º - A taxa de iluminação pública será devida pela prestação, por intermédio da Prefeitura, do serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos e não será exigida em relação:

I - aos terrenos murados;

II - às unidades imobiliárias não servidas por energia elétrica domiciliar.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de iluminação pública o disposto no § 2º do Artigo 69 referente ao contribuinte.

Art.75º - A taxa será cobrada por unidade, seja prédio, seja terreno e de acordo com a tabela anexa, e poderá ser lançada:

I - mensalmente, através de convênio com empresas concessionárias do serviço de eletricidade.

II - nos prazos fixados para a arrecadação dos impostos imobiliários, quando por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto no Item anterior.

SEÇÃO V

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

Art. 76º - Considera-se serviço de cobrança da respectiva taxa, os seguintes, mantidos com regularidade pela Prefeitura:

- I - conservação do leito das estradas através de:
 - a)- patrolamento;
 - b)- encascalhamento;
- II - Abertura de valas coletoras de águas pluviais;
- III - capinação das vias e limpeza das valas;

Parágrafo Único - Contribuinte da Taxa objeto desse Artigo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços municipais de conservação de estradas.

Art. 77º - A taxa de conservação de estradas será cobrada em função do custo das obras, anualmente, em função da área e localização dos imóveis, observadas as seguintes disposições:

- a)- 1/6 (um, sexto) caberá aos proprietários titulares, de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel.
- b)- 1/12 (um duodécimo) caberá aos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel adjacente ou não à estrada, objeto da conservação pela Prefeitura;
- c)- O restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

§ 1º - o rateio do custo dos serviços de conservação, de estradas, na forma dos itens "a" e "b" deste Artigo, será proporcional às áreas dos imóveis.

§ 2º - A taxa será lançada anualmente e o pagamento será efetuado nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO FISCAL

Art. 78º - Processo fiscal, para efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 79º - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuações com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Parágrafo Único - Ao executivo cabe regulamentar, as normas administrativas relativas a representação, intimação, defesa e das diligências.

Art.80º - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 10(dez) dias, contra lançamento ou ato da autoridade fazendária.

§ 1º - As reclamações não serão decididas sem informação do Órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade de decisão.

§ 2º - O prazo para apresentação de recurso à instância superior é de quinze(15) contados da publicação de decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou responsável.

§ 3º - As reclamações e os recursos não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito prévio do montante integral do tributo cujo lançamento se discute, no prazo previsto neste Artigo, não sendo aplicada a correção monetária sobre a mesma.

Art.81º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar a presente Lei, bem como a parcelar os débitos fiscais até vinte(20) parcelas mensais, conceder dispensa de juros, multa e correção monetária, dos débitos fiscais se entender relevante cada caso e desde que o pagamento se efetive à vista.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art.82º - Ficam extintos por remissão, os débitos relativos ao Imposto Predial, até o exercício de 1.982....., inclusive dos de que o imóvel tenha seu valor fixado em até 10% do S.M.R.

Art.83º - Ao contribuinte que, no prazo de defesa estipulado no Regulamento, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de trinta por cento(30%) do valor da multa por infração.

Art.84º - Os prazos fixados nesta Lei, serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início, em dia de expediente normal, e excluindo-se o dia do vencimento.

Art.85º - Poderá o débito ser recolhido parceladamente acrescido de multa e correção monetária e observadas as condições seguintes:

I - somente será concedido parceladamente em relação a débito:

- a)- de exercício anterior;
- b)- do mesmo exercício, desde que apurados através de

auto de infração.

II - O débito a ser parcelado será acrescido de dez por

cento(10%).

III - O parcelamento não será superior a 24(vinte e quatro)

tro) prestações mensais e sucessivas.

IV - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança a execução imediata do débito restante ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

V - A concessão do parcelamento exclui a redução da multa.

VI - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do crédito fiscal.

Parágrafo Único - Os juros moratórios resultantes da im pontualidade de pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao do recebimen to do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

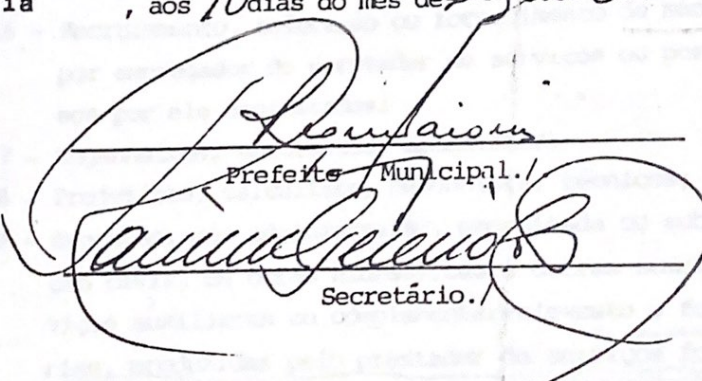
Art.86º - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 03(três) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art.87º - O recolhimento dos Tributos poderá ser feito através de entidade públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo titular do Órgão fazendário da Prefeitura, após homologação pelo Prefeito Municipal.

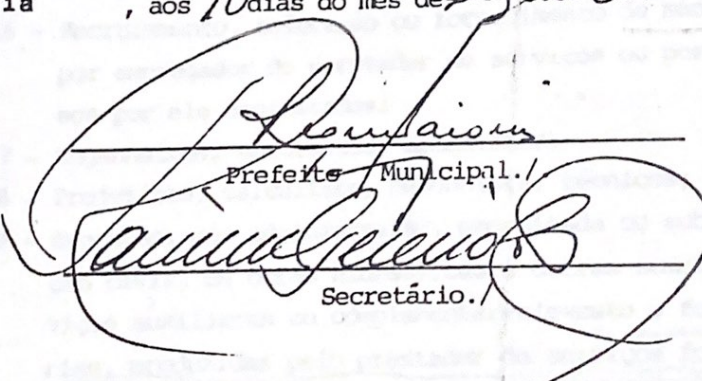
Art.88º - Ficam revogadas as Leis ou normas de isenção, de Tributos municipais existentes até a presente data.

Art.89º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.984....., ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do
Araguaia, aos 10 dias do mês de Dezembro de 1.983.



Prefeito Municipal./



Secretário./

LISTA DE SERVIÇOS

Serviço de:

- 01 - Médicos, dentista e Veterinários;
- 02 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortopédicos, fonoaudiológicos, psicólogos;
- 03 - Laboratórios ou análise clínicas e eletricidade médica;
- 04 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05 - Advogados ou provisionados;
- 06 - Agentes de propriedade artística ou literária;
- 07 - Agentes de propriedade industrial;
- 08 - Peritos e avaliadores;
- 09 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramos de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - Projetista, calculista, desenhista, técnicos;
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços fora da prestação de serviços que ficam sujeitas ao ICM);
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM);
- 21 - Limpeza de móveis;
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo;

- e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
 - 27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal, com embarques no Município;
 - 28 - Diversões Públicas:
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, ta xi-dancings e congêneres;
 - b) - Exposições com cobrança de ingressos;
 - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) - competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participações de espectadores, inclusive as realizadas em auditório de estação de rádio e televisão;
 - f) - Execução de música mediante transmissão por qualquer processo.
 - 29 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas a ICM);
 - 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de Turismo;
 - 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exce to os serviços mencionados nos Itens 58 e 59;
 - 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no Item anterior e nos Itens 58 e 59;
 - 33 - Análises técnicas;
 - 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
 - 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidades: elaboração de desenhos, textos e demais ma teriais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros mate riais de publicidade por meio;
 - 36 - Amazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços co - rrelatos;
 - 37 - Depósito de qualquer natureza (exceto feitos em bancos ou outras ins tituições financeiras);
 - 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
 - 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (O valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre serviços);
 - 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamen tos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
 - 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer ca so, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto s/Circulação de Mercadorias-ICM);
 - 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo pres tador de serviços fica sujeito ao imposto sobre Circulação de Merca dorias - ICM);
 - 43 - Pintura (exceto em serviços relacionados com imóveis) de objetos

- não destinados à comercialização e industrialização;
- 44 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, saldo o de aviamento seja fornecido pelo usuário;
 - 45 - Tinturaria, lavanderia;
 - 46 - Beneficiamento, lavagem/ secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
 - 47 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionária de produção de energia elétrica);
 - 48 - Colocação de tapetes ou cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
 - 49 - Estúdio fotográfico e cinematográfico, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "videos-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
 - 50 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no Item anterior;
 - 51 - Locação de bens móveis;
 - 52 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 - 53 - Guarda, tratamento e adestramento de animais;
 - 54 - Paisagismo, e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao ICM);
 - 55 - Recauchutagem, ou regeneração de pneumáticos;
 - 56 - Agenciamento, corretagem e intermediação de câmbio e de seguros;
 - 57 - Agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por Instituições Financeiras, sociedades, distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regulamentadamente autorizadas a funcionar);
 - 58 - Encadernação de livros e revistas;
 - 59 - Aerofotogrametria;
 - 60 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
 - 61 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
 - 62 - Distribuição e vendas de bilhetes de loterias;
 - 63 - Empresas funerárias;
 - 64 - Taxidermistas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia
 aos 10 dias do mês de Setembro de 1983.

[Assinatura]
 Prefeito Municipal./..

[Assinatura]
 Secretário./..